

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 484 e 485 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 484. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de

pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

“Art. 485. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se judicioso manter nos mesmos termos de hoje as disposições presentes nos artigos 461 e 461-A, pois as medidas de apoio para as obrigações de fazer e não fazer e entrega de coisa certa e incerta são o que de mais interessante se viu no processo atual, logo a manutenção é essencial e na realidade até mesmo a sua ampliação para as demais obrigações.

Esses artigos demonstraram ao longo desses últimos anos, a partir de sua pertinente abertura, serem técnicas processuais mais doque eficazes para a tutela dos direitos em específico, logo acreditamos que o jeito que os mesmos foram moldados pela comissão e no senado poderia permitir uma ampliação que desse mais força as ordens dos juízes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Sandra Rosado